

EMENDA MODIFICATIVA  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034 DE 2021  
(Deputado ALEXIS FONTEYNE)

Emenda modificativa à Medida Provisória 1.043  
de 1º de março de 2021.

Modifique a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 1.043 de 1º de março de 2021 para vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Até 31 de dezembro de 2021, a pessoa jurídica fabricante dos produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação, relacionados no Anexo, poderá deduzir, na apuração da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas em cada período de apuração, crédito presumido apurado por meio da aplicação do percentual de sessenta e cinco centésimos por cento para a Contribuição para o PIS/Pasep e de três por cento para a Cofins:

.....  
§1º O disposto no **caput** aplica-se somente aos insumos:

.....  
§2º Fica autorizado o Poder Executivo a prorrogar o prazo disposto no **caput**, por instrumento próprio, por decisão fundamentada, a período não superior a 31 de dezembro de 2025.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Para que a medida de supressão do regime especial da indústria petroquímica não abale os preços dos insumos para os dos materiais que são utilizados nos tratamentos médicos, principalmente os voltados para COVID - 19, a Medida Provisória prevê a concessão de crédito presumido de 0,65% para PIS e 3% para COFINS tanto para produtos nacionais, como para produtos importados, até 31 de janeiro de 2025.



A medida é benéfica quando avaliada no contexto da pandemia, todavia, o prazo apresentado de vigência não possui justificativa. Como a razão desse crédito é não onerar os produtos aplicados nos tratamentos médicos referentes a COVID - 19, melhor se apresenta uma vinculação entre a pandemia que o país está sofrendo e o presente benefício.

Para tanto se estabelece o benefício até o final do ano de 2021 e outorga-se ao Poder Executivo o poder de prorrogar por decreto, fundamentadamente, o referido benefício anualmente até o ano de 2025.

Entendemos que essa limitação temporal proporciona segurança jurídica e maior controle sobre a necessidade do benefício com relação ao momento epidemiológico que estamos passando, não permitindo o desvio de finalidade.

Por todos estes motivos, conto com o apoio dos nobres pares para que a presente emenda modificativa seja acatada, visando garantir previsibilidade e segurança jurídica para os entes federados e os contribuintes, bem como garantir que a política fiscal em comento atinja o seu objetivo.

**Deputado ALEXIS FONTEYNE  
NOVO - SP**



CD/21379.63254-00